

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

AÇÃO JUDICIAL DO IMIGRANTE HAITIANO: ASPECTOS DO DEPOIMENTO E DA TRADUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

JUDICIAL ACTION OF HAITIAN IMMIGRANTS: ASPECTS OF TESTIMONY AND TRANSLATION IN LABOUR JUSTICE

Amanda Tirapelli

Resumo

O trabalho que se põe a público investiga as dificuldades na comunicação do trabalhador imigrante haitiano quando busca reparar lesão a seus direitos perante a Justiça do Trabalho no Brasil. Explicita o papel do Poder Judiciário nas demandas dos estrangeiros, especificando as ações perante a Justiça do Trabalho, bem como a necessidade de intérpretes, ante as dificuldades de comunicação. Discorre, também, sobre as demandas judiciais trabalhistas dos haitianos, relacionando casos ocorridos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no primeiro grau de jurisdição. Como referencial teórico, o estudo se orienta pela teoria dos direitos e garantias fundamentais, especialmente pelo aspecto do acesso à Justiça. Quanto à metodologia, utiliza-se o método dedutivo na abordagem e no procedimento o método descritivo, com técnica bibliográfica. Traduz a investigação tema de relevante atualidade para o Brasil, no sentido de levantar a questão de como deve ser garantido ao imigrante o acesso à Justiça, pela compreensão de sua fala.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais, Acesso à justiça, Justiça do trabalho, Tradutor público

Abstract/Resumen/Résumé

The shown work investigates the difficulties of haitian immigrant workers communication, when searches to repair damages in his rights under the labor courts in Brazil. It explains the duty of the Judiciary in the demands of foreigners, specifying the actions before the labor courts, and the need for interpreters, before the difficulties of communication. Talks, too, about the labor claims of Haitians, linking cases occurring before the Regional Labor Court of the 9th Region (Paraná) in the first degree of jurisdiction. As a theoretical reference, the study is guided by the theory of fundamental rights and guarantees, especially the aspect of access to justice. As for methodology, we use the deductive method in the approach and process you the descriptive method with technical literature. Translates the relevant current research theme to Brazil in order to raise the question of how it should be guaranteed to the immigrant access to justice, by understanding his speech.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights and guarantees, Access to justice, Labour court, Public translator

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa investigar as dificuldades na comunicação do trabalhador imigrante quando busca reparar lesão a seus direitos perante a Justiça do Trabalho no Brasil. O estudo encontra-se alicerçado nos conceitos de imigrante e no direito de migrar como expressão da cidadania universal. Como referencial teórico, o estudo se orienta pela teoria dos direitos e garantias fundamentais, especialmente pelo aspecto do acesso à Justiça. A singularidade da questão surgiu do questionamento atual sobre a magnitude dos movimentos de imigrantes para o Brasil e suas singularidades, em especial a dos haitianos.

Inegável é a importância que os fluxos migratórios assumem na sociedade. Dentre as diversas teorias sobre migrações, o presente artigo opta pela teoria histórico-estruturalista, segundo a qual os fatores que determinam a migração populacional são interdependentes. Por essa orientação, a leitura desses fatores deve ser feita de forma a considerar a ligação e interpenetração de todos os fatores (SASAKI, 2000, web). Dentre os autores renomados dessa corrente destacam-se Ernest Ravenstein, Gino Germani, Charles Wood e Paul Singer.

Ao observar o recenseamento britânico de 1881, Ernest Ravenstein menciona a existência de características migratórias, as quais posteriormente organiza em “leis da migração” (PEIXOTO, 2015, web). De forma direta, Ravenstein reconhece o crescimento dos “centros de comércio” [e indústria] como o fator atrativo das “correntes de migração”, apontando a interdependência do fator econômico com o fator social. No mesmo sentido, aponta Gino Germani (1974, p. 56) que além dos “fatores repulsivos” e “atrativos” que projetam a movimentação de pessoas, o estudo deve avaliar também as condições não só econômicas, mas também sociais, culturais, subjetivas que existam tanto no país de origem como no país de destino do fluxo migratório.

A participação da economia como fator desencadeante das migrações é inegável. Na atualidade, fusões e aquisições de empresas compõem grupos econômicos mundiais, que empurram o processo de concentração de riqueza a níveis inimagináveis em décadas anteriores. Os reflexos desse movimento são evidentes no universo do trabalho.

A migração de empresas e grupos econômicos, em busca de melhores condições fiscais e baixos custos trabalhistas, acentua o trânsito de capitais pelos países. Esse comportamento agrava a relação existente entre o capital e o trabalho. Muitos postos de trabalho são fechados, ao passo que novos são abertos em outra região do planeta. Isto implica

na necessidade de mudança pelos próprios trabalhadores, seja para exercer outra atividade, ou na mudança de local de vida e trabalho para onde agora se concentram os empregos.

A movimentação de trabalhadores ao longo da história percorre diversas trajetórias. A amplitude desse movimento pode ser observado sob diversas ópticas. O presente trabalho insere-se no contexto da imigração haitiana e seus desdobramentos.

A primeira parte do trabalho traz o panorama do estrangeiro nas demandas frente ao Poder Judiciário brasileiro, a forma de tratamento e as possibilidades de tradução. Por meio do método dedutivo na abordagem e no procedimento o método descritivo, com técnica bibliográfica, examinam-se as demandas do trabalhador haitiano [estrangeiro] perante à Justiça do Trabalho e a atuação dos tradutores juramentados. Em especial, destacam-se as demandas judiciais trabalhistas dos haitianos, por meio dos casos ocorridos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), no primeiro grau de jurisdição. Para obter uma situação mais fidedigna da realidade dos fatos, investiga-se as demandas nas quais o trabalhador haitiano, pela característica de sua língua, se comunicou perante o Judiciário Trabalhista brasileiro na língua *créole*.

Por fim, os principais aspectos da problemática foram levantados mediante a reflexão sobre a seguinte questão: O Poder Judiciário Trabalhista encontra-se habilitado para compreender as demandas do trabalhador imigrante haitiano que se expresse unicamente na língua *créole*?

1. O ESTRANGEIRO NAS DEMANDAS FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 assegura o tratamento igualitário entre brasileiros e estrangeiros, residentes ou em passagem no território nacional. Dentre estes direitos fundamentais, encontra-se o direito de ação perante o Poder Judiciário (acesso à Justiça), com o objetivo de prevenir ou reparar determinada violação a direito. Tal previsão normativa encontra-se no artigo 5º, *caput* e inciso XXXV da Carta Maior: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei Federal n. 6.815, de 19 de agosto de 1981) dispõe, em seu artigo 95, que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Tendo em vista que esses dispositivos normativos tratam dos estrangeiros “residentes” no país, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seguiu o entendimento segundo o qual, os estrangeiros, estejam eles de passagem ou residentes, gozam dos mesmos

direitos reconhecidos aos brasileiros. Dessa forma, não importa o domicílio do estrangeiro ou se ele considera-se um apátrida, poderá, em qualquer hipótese, ajuizar ação ou interpor recurso perante o Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido é também o artigo 94, § 3º, do Código de Processo Civil¹.

O acesso ao Poder Judiciário pelos estrangeiros, no entanto, deve também preencher alguns requisitos gerais, como o uso do idioma nacional para a prática de todos os atos processuais. Isso porque a Constituição Brasileira dispõe, em seu artigo 13 que “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. Nesse sentido, direcionam-se também os artigos 151, 152, 153, 156 e 157 do Código de Processo Civil em vigor.

De acordo com o artigo 151 do Código de Processo Civil, o juiz poderá nomear intérprete toda vez que se fizer necessário para: a) analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira; b) verter ao português as declarações das partes e das testemunhas; c) traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Quanto à competência do Poder Judiciário para a análise das demandas judiciais que envolvam mais de um país, os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil especificam os casos².

Dessa forma, o que se observa é a possibilidade de estrangeiros, apátridas e pessoas jurídicas estrangeiras demandar ao Poder Judiciário brasileiro, inclusive perante os Tribunais Superiores, desde que atendidos os requisitos legais, como o idioma nacional, representação por advogado devidamente constituído, etc, encontrando-se o estrangeiro de passagem ou residindo no território brasileiro.

2. A AÇÃO JUDICIAL DO ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Artigo 94, § 3º do CPC. Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

² BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Artigo 88 do CPC. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Artigo 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

As demandas trabalhistas são marcadas pela grande electricidade social, tendo em vista que o Direito do Trabalho está umbilicalmente ligado à vida das pessoas e sofre diretamente os impactos das mudanças sociais e da economia. A figura do estrangeiro não se mostra diferente nesse panorama social, pois também está inserido neste solo fértil, seja na condição de trabalhador, seja na condição de tomador dos serviços prestados.

O direito processual do trabalho encontra regramento legislativo específico na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943), recebendo o direito processual comum (previsto no Código de Processo Civil) como fonte subsidiária, desde que existam lacuna e compatibilidade³.

Nesse sentido, os atos processuais praticados pelas partes perante o juiz trabalhista devem seguir as diretrizes fixadas na CLT, as quais apresentam princípios próprios.

Os atos processuais trabalhistas são públicos⁴ e documentados de forma escrita⁵, sendo menos burocráticos que as regras do direito processual comum, com o objetivo de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões (BEBER, 1997, p. 132).

Segundo Mauro Schiavi (2008, p. 84), o direito processual do trabalho também é regido pelo princípio da celeridade, marcado pela flexibilidade de certas formalidades e a majoração dos poderes do juiz do trabalho na direção do processo. O artigo 765 da CLT⁶ possibilita ao juiz do trabalho atuar com maiores poderes na direção do processo, podendo *ex officio*, determinar qualquer diligência processual para a busca da verdade, sendo, inclusive, amplos seus poderes instrutórios.

A petição inicial trabalhista, proposta pelo trabalhador estrangeiro, deve seguir os requisitos previstos em lei (artigos 840 da CLT e 282 do CPC)⁷, da mesma forma que

³ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Artigo 769 da CLT. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁴ BRASIL. op. cit.. Artigo 770 da CLT. Os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.

⁵ BRASIL. op. cit.. Artigo 771 da CLT. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Artigo 772 da CLT. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Artigo 773 da CLT. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples nota, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

⁶ BRASIL. op. cit.. Artigo 765 da CLT. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

⁷ Ibid.. Artigo 840 da CLT. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

qualquer outro demandante. Ainda que a CLT admita a petição inicial de forma verbal, ela será reduzida a termo, conforme dispõe o artigo 840, § 2º da CLT.

Dessa forma, caso o estrangeiro se valha de um procurador para ingressar com uma ação judicial trabalhista, por certo que deverá estar redigida em língua portuguesa. Seguindo esse parâmetro, na eventualidade do trabalhador estrangeiro reportar oralmente os fatos, ela deverá ser transcrita em português, pelo servidor público.

Aqui segue a primeira reflexão. Caso o trabalhador estrangeiro não fale a língua portuguesa, deverá valer-se de tradutor juramentado, que, em razão dos formalismos da tradução, dificilmente comparecerá pessoalmente na Justiça do Trabalho para reduzir os fatos a termo em português.

A importância da petição inicial, seja ela escrita por um advogado ou reduzida a termo pelo servidor dos fatos narrados, é de extrema relevância para o processo, porque será ela que balizará a resposta da outra parte, a fase instrutória e a sentença, não podendo o juiz se divorciar dos limites dos pedidos ali estabelecidos.

3. O DEPOIMENTO E O INTÉRPRETE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os depoimentos das partes e das testemunhas ocorrem em audiência, que são formais e solenes. Nas audiências deverão estar presentes as partes, seus advogados, funcionários da Justiça e o Juiz do Trabalho. De acordo com José Augusto Rodrigues Pinto, pela sistemática da CLT, a audiência é uma ou única, na qual o Juiz do Trabalho toma conhecimento dos pedidos descritos na petição inicial, é feita a tentativa de conciliação das partes, a defesa é apresentada pelo reclamado e são produzidas provas (RODRIGUES PINTO, 2005, p. 389).

No processo do trabalho, a audiência é contínua, podendo, por força maior, ser dada continuidade em outra data⁸. Por certo que há situações em que a audiência tem que ser adiada em função do não comparecimento de uma testemunha⁹, por ausência justificada das partes¹⁰ ou para a realização de prova pericial.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

⁸ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Artigo 849 da CLT. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

⁹ BRASIL. op. cit.. Artigo 825 da CLT. As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Iniciada a fase instrutória, o juiz ouvirá as partes por meio do interrogatório.

O depoimento pessoal ou interrogatório tem o objetivo de provocar a confissão. É por essa razão que a parte é intimada para comparecer pessoalmente, estando expresso na intimação que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor.

Na prática processual trabalhista, a ouvida das partes e das testemunhas se realiza em uma única audiência. Primeiramente, o Juiz faz seus questionamentos ao depoente, para o esclarecimento dos fatos da causa, firmando seu convencimento, para, posteriormente, abrir às partes o questionamento.

No caso do trabalhador estrangeiro, caso este seja fluente na compreensão e na fala da língua portuguesa, será diretamente questionado pelo Magistrado. Mas caso o trabalhador estrangeiro precise de tradução, será nomeado um intérprete para atuar no processo. A previsão normativa está nos artigos 151 e seguintes do Código de Processo Civil. Segundo o art. 151, inciso II do CPC, o Juiz poderá nomear intérprete para verter em português as declarações das partes e das testemunhas.

O intérprete é o profissional que traduzirá para o vernáculo, de modo que o conhecimento seja dado na língua portuguesa, para que todos entendam. Sua participação é semelhante à do perito, que auxilia o Juiz quando este julgar necessário, em razão das suas limitações de ordem técnica.

A tradução que se dá nos autos do processo é comumente conhecida como “tradução juramentada” no Brasil. O intérprete que realizará a tradução é conhecido como “tradutor juramentado” ou “tradutor público”. Para habilitar-se neste ofício [Tradutor Público e Intérprete Comercial], a pessoa conhecedora em um ou mais idiomas estrangeiros e do português prestará um concurso público na Junta Comercial de seu Estado de residência, que, após aprovado, será nomeado e matriculado perante à Junta Comercial.

Desta forma, apenas pessoas físicas podem ser tradutoras juramentadas e somente a tradução juramentada é reconhecida oficialmente pelas instituições e órgãos públicos no

¹⁰ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Artigo 843 da CLT. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Artigo 844 da CLT. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Brasil. A validade da tradução como documento oficial ou legal tem respaldo no Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943, em especial em seu artigo 18¹¹.

A profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial é também regulamentada pela Lei Federal n. 8.934/1994, pelo Decreto Federal 1.800/1996 e pela Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC n. 84/00.

Tendo em vista a concentração dos atos na audiência trabalhista, o autor da ação que necessitar de tradutor juramentado, deverá trazê-lo em audiência. Caso isto não ocorra, deverá o Juiz Trabalhista nomear tradutor público devidamente matriculado. Segundo o artigo 819, § 2º da CLT, as despesas referentes à tradução correrão por conta da parte a que interessar o depoimento¹².

Destaca-se também a Resolução n. 66, de 10 de junho de 2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta, no âmbito desta Justiça Especializada, de Primeiro e Segundo Grau, a responsabilidade pela pagamento e antecipação de honorários do perito, tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita. De acordo com o artigo primeiro desta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para (inciso II) o pagamento de honorários a tradutores e intérpretes, que será realizado após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a tabela constante do anexo da Resolução.

Os tradutores e intérpretes nomeados pelo Juízo serão considerados como seus auxiliares¹³, sejam estes servidores públicos ou cidadãos comuns investidos do *munus* público. No exercício da tradução atenderão às determinações do Juiz, tendo este como destinatário final de seus trabalhos, no sentido de tornar compreensível os documentos e a fala das partes.

¹¹ BRASIL. Decreto n. 13.609, de 21 de outubro de 1943. Artigo 18. Nenhum livro documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos municípios, em qualquer instância, juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento. Parágrafo único Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas formas de documentos no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

¹² BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Art. 819 da CLT. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.

§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

¹³ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei Federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Art. 139 do CPC. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

4. O IMIGRANTE HAITIANO E O PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA – ANÁLISE DE CASOS

O crioulo é a língua falada no Haiti, também conhecida como *créole*. Em razão da colonização, o francês também é uma das línguas oficiais do Haiti, mas é falado apenas pela elite (10% da população do Haiti) e pela burguesia crescente. O *créole* é a língua da massa, do povo e serve para distinguir classes sociais (GRONDIN, 1985, p. 73).

Além do Haiti, o crioulo também é falado na República Dominicana, Cuba, Bahamas e outros países do mar do Caribe. Desde 1961 o crioulo é reconhecido como língua oficial no Haiti, ao lado do francês, que desde a independência em 1804 foi o único idioma literário usado no país. O crioulo haitiano é uma criação linguística dos negros escravos do Haiti, que miscigenados pelos vendedores, compradores e donos de plantações, criaram um meio de comunicação oral e cultural entre si mesmos. Utilizando o francês, como língua base, desenvolveu-se o *créole*.

O que impressiona é o fato dos negros africanos trazidos ao Haiti não terem conseguido reconstruir seus grupos linguísticos e étnicos, dado o poder de desarticulação dos métodos empregados durante o período da colonização. Enquanto para alguns o *créole* não passa de um dialeto feito pelos escravos, apegado à sua cor de pele e de uma população sem cultura; para outros linguistas mais esclarecidos, o *créole* é a identidade de um povo, com sua expressão cultural e de transmissão de sabedoria popular, por meio dos contos e lendas.

Mas qual a questão que envolve o *créole* no Brasil?

Dada a crescente migração de trabalhadores haitianos para o Brasil, comum é também o crescente aumento de demandas trabalhistas desses trabalhadores. O ponto nevrálgico é o conhecimento unicamente da língua *créole* por boa parte desses trabalhadores e a dificuldade de localização de intérpretes dessa língua para o português, na forma como determina a legislação.

Há uma frase de natureza filosófica e emblemática, de Ludwig Wittgenstein, sobre a importância do uso da linguagem. Diz esse autor que “os limites da minha linguagem denotam os limites do meu mundo” (WITTGENSTEIN, 1968, p. 111). Não podendo expressar-se corretamente para ingressar com a demanda, nem posteriormente quando tramita a ação judicial, o imigrante haitiano que mora e trabalha no Brasil não tem reconhecida sua condição prevista na Constituição Federal de 1988, de igualdade de direitos e de acesso à Justiça.

A pesquisa se insere no cotidiano da realidade vivenciada pelos magistrados da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Como enunciado, o problema de investigação é perceber como tem sido a tradução da linguagem dos imigrantes haitianos que comunicam unicamente pela língua crioula, essencialmente quando buscando direitos na Justiça.

No levantamento e estudo de casos obtiveram-se informações junto aos processos apresentados pelos trabalhadores haitianos no Estado do Paraná, no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, por amostragem, a fim de verificar-se a realidade da participação dos tradutores juramentados para a língua *créole*.

A seleção dos processos para a pesquisa foi feita a partir de alguns critérios previamente estabelecidos. Tais critérios foram: ser haitiano, imigrante, ter ingressado com ação trabalhista no Estado do Paraná, ter realizado depoimento pessoal no processo em que demanda e ter apresentado certa dificuldade em comunicar-se em audiência.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa observou-se vários processos judiciais ajuizados por trabalhadores haitianos na Justiça do Trabalho do Paraná. No entanto, apenas oito processos apresentaram pertinência aos critérios previamente estabelecidos.

A fim de ser resguardada a privacidade, os autores serão identificados pelas iniciais de seus nomes. A coleta de dados foi feita a partir do banco de dados oficiais do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que foram coletados a partir da pesquisa por meio das palavras-chaves “haiti” e “haitiano” no sítio <<https://intranet.trt9.jus.br>>¹⁴.

a) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 07177-2013-018-09-00-9

Autora: G. M., haitiana. Ajuizou o processo em 12/07/2013 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratada em 26/03/2012, em contrato de experiência, na função de serviços gerais, recebendo um salário mínimo mensal. A audiência ocorreu em 04/12/2013, na qual a autora prestou depoimento pessoal em português, sem a necessidade de tradutor juramentado.

b) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 17772-2013-003-09-00-03

¹⁴ As atas de audiência podem ser localizadas pelo preenchimento do número do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho, disponível em <<http://www.trt9.jus.br>>.

Autor: F. M., haitiano. Ajuizou o processo em 31/05/2013 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em 14/05/2012, na função de ajudante de encanador, recebendo como último salário mensal o valor de R\$ 884,40. A audiência ocorreu em 15/05/2014, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor em português. Em seu depoimento o autor afirmou que era natural do Haiti e que chegou ao Brasil em 2011; que por não saber ler em português assinou o documento sem saber.

c) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 01991-2014-015-09-00-0

Autor: J. J., haitiano. Ajuizou o processo em 27/01/2014 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em 10/07/2013, na função de carregador no armazém da família, recebendo a quantia de R\$ 821,00 mensais. A audiência ocorreu em 05/08/2014, na qual o autor não compareceu. Por se tratar de audiência de instrução, os autos foram julgados de acordo com os elementos de prova existentes nos autos.

d) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 35546-2014-029-09-00-08

Autor: G. S., haitiano. Ajuizou o processo em 30/09/2014 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em 11/06/2014, na função de auxiliar de serviços gerais, recebendo a quantia mensal de R\$ 918,04. A audiência ocorreu em 03/12/2014, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor em português.

e) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 02801-2014-023-09-00-08

Autora: A. C., haitiano. Ajuizou o processo em 02/12/2014 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em meados de abril de 2014, para residir em uma chácara de propriedade do réu, a título gratuito e em contraprestação cuidaria do imóvel, por meio de um contrato de comodato. A audiência ocorreu em 15/06/2015, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor em português.

f) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 25923-2013-013-09-00-04

Autor: E. B., haitiano. Ajuizou o processo em 26/07/2013 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em 27/04/2012, para exercer as funções de limpador,

recebendo a quantia mensal de R\$ 1.200,00. A audiência ocorreu em 09/12/2014, na qual o Juiz do Trabalho verificou que o Autor não falava a língua portuguesa. Por tal razão, inicialmente o magistrado dispensou a ouvida do autor, com o objetivo de evitar despesas ao erário público com intérpretes. No entanto, o réu requereu a sua ouvida especialmente para esclarecer a matéria relativa à rescisão contratual. Sendo assim, determinou o Juiz que fosse nomeado intérprete que entendesse a língua crioula-haitiano e francês, e condicionou a nomeação ao custeio integral dos honorários pela parte reclamada. A reclamada concordou com a determinação. A audiência de instrução foi agendada para 18/08/2015, às 13h45. Em 15/12/2014 o Juiz designou a Sra. L. B. para atuar como tradutora, ainda que não seja matriculada na Junta Comercial.

g) Reclamação Trabalhista – Rito Ordinário

Número dos autos: 15037-2014-008-09-00-08

Autor: F. D., haitiano. Ajuizou o processo em 08/05/2014 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em 03/06/2013, na função de pedreiro, recebendo o salário mensal de R\$ 1.381,60. A audiência ocorreu em 05/05/2015, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor em português. Contudo, o Juiz do Trabalho registrou que “o reclamante é haitiano e entende português com bastante dificuldade”.

h) Reclamação Trabalhista – Rito Sumaríssimo

Número dos autos: 04449-2013-084-09-00-4

Autor: K. C., haitiano. Ajuizou o processo em 18/02/2013 por meio de advogado constituído; afirma que foi contratado em 17/08/2012, na função de ajudante de obras. A audiência ocorreu em 19/08/2013, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor em português, por meio do registro audiovisual de gravação de audiências (Sistema Fidelis).

Há muito de simbólico na linguagem, em especial na linguagem “não falada”.

No “sistema de poder” elaborado por Pierre Bourdieu (2009, p. 85-89), a língua se mostra como forma simbólica do conhecimento e da transmissão da comunicação. A realidade se constrói a partir da estruturação de símbolos que geram a interação social e, principalmente, a reprodução de uma ordem social. A linguagem, como fator primordial da comunicação, constrói a realidade vivida pelo trabalhador nas audiências judiciais.

A realidade da língua e de sua expressão nas audiências trabalhistas não é uma realidade unicamente do Estado do Paraná. Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho

da 23ª Região (Mato Grosso) publicou a seguinte notícia em sua página na internet no dia 06 de agosto de 2015:

Com solidariedade de advogado, processo de trabalhador haitiano é solucionado. Trabalhador, que não fala Português, contou ainda com ajuda de servidora da área administrativa do Tribunal que atuou como intérprete. Sozinho, sem família e sem conseguir se comunicar em Português, o pedreiro haitiano Clenor Fevry procurou a Justiça do Trabalho em Mato Grosso para conseguir receber seus direitos. Dificuldades como a falta de intérprete de Francês no Tribunal e a impossibilidade de pagamento imediato para o trabalhador foram superadas com a solidariedade da servidora Bruna Faversoni, que fez a tradução da audiência, e do advogado Edmar Costa, que mesmo sem nenhuma relação com o processo pagou em parcela única os valores do acordo (...). Durante a audiência, os valores devidos ao trabalhador foram fixados em R\$ 2.500. A situação sub-humana vivida pelo haitiano comoveu o advogado Edmar Costa, que não tinha relação com este processo e que aguardava o horário de sua audiência. Disposto a ajudar, o advogado foi à agência bancária do Tribunal e sacou o valor total do acordo para fazer o pagamento em parcela única para o trabalhador haitiano, assumindo os riscos de receber os valores da empresa. (...) A falta de um intérprete de Francês no tribunal poderia ter prolongado o sofrimento do trabalhador, entretanto, com a ajuda para a tradução da servidora da Secretaria Geral da Presidência, Bruna Faversoni, a audiência foi realizada com sucesso. (...). Sempre solícita para ajudar com a comunicação, a servidora conta que se sentiu satisfeita em poder ajudar uma pessoa que necessitava de uma resposta rápida do Judiciário. “Foi muito gratificante ajudar alguém a conseguir seus direitos sem demora. No ano passado havia alguns terceirizados da manutenção predial e da limpeza que também vieram do Haiti, e em algumas ocasiões eu também pude ajudá-los na comunicação”, conta. (Processo PJe 0000769-19.2015.5.23.0001).¹⁵

Enorme é o esforço dos magistrados trabalhistas em compreender os imigrantes haitianos em seus depoimentos pessoais. A dificuldade enfrentada pelos magistrados em designar um tradutor público para as diversas nacionalidades que ingressam ao Brasil é driblada com a grande disposição e solidariedade dos serventuários. No entanto, a realidade pode, muitas vezes, se distorcer quando a linguagem não está apta a traduzir a subjetividade no discurso, como o contexto do que é enunciado, interpretado e ideologicamente argumentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **Com solidariedade de advogado, processo de trabalhador haitiano é solucionado**. Disponível em: <http://portal.trt23.jus.br/ecmdemo/public/trt23/detail?content-id=/repository/collaboration/sites_content/live/trt23/web_contents/Noticias/com-solidariedade-de-advogado-processo-de-trabalhador-haitiano-e-solucionado>. Acesso em 23 jul. 2015.

O trabalho levantou algumas dúvidas sobre o efetivo acesso ao Poder Judiciário pelos estrangeiros. A fim de compreender como ocorrem os passos para a tradução e conhecimento de informações em outra língua, foram analisados os dispositivos legislativos sobre o tema. Dentre as esferas de competência, destacou-se a Justiça do Trabalho por ter direta conexão com as controvérsias atinentes ao universo do trabalho, no qual envolve-se o imigrante trabalhador.

A pesquisa bibliográfica e legislativa apontou que somente textos traduzidos pelos profissionais reconhecidos como Tradutor Público e Intérprete Comercial devem ser aceitos pelas instituições públicas. As dificuldades avultam quando esses trabalhadores imigrantes, que se expressam unicamente na língua *créole*, buscam o Poder Judiciário Trabalhista. Não obstante a língua *créole* ser fala em outros países da região do Caribe, não é comum a necessidade de profissionais tradutores e intérpretes nesta língua.

A partir da leitura dos autos dos processos, podemos perceber alguns pontos de alta relevância para reflexão. Observa-se que esses imigrantes ingressaram nos postos de trabalho após 2010. Os dados confirmam, ainda, a grande onda migratória iniciada em 2010, ano que ocorreu o abalo sísmico de grande magnitude e que destruiu parte do Haiti. Observa-se também o fator econômico envolvido na onda migratória, quando diversos empregos e serviços são preenchidos por esta mão de obra: pedreiro, limpador, caseiro, auxiliar de serviços gerais, carregador, etc.

Possivelmente os dois fatores se correlacionam. A pobreza, historicamente instituída no Haiti, agravada pelo terremoto de 2010, ocasionou que milhares de haitianos se sujeitassem às precárias condições de viagem para alcançar postos de trabalhos em outros países, como o Brasil. Dessa forma, verifica-se o encaixe desses motivos com as profissões e salários recebidos no Brasil. Observa-se também que os trabalhadores haitianos se valeram de advogado constituído para a propositura da ação judicial, o que, de certa forma, pode sinalizar a confiança em um profissional habilitado, em razão da dificuldade de expressão na língua portuguesa. Esse fato pode ser verificado nos depoimentos pessoais dos trabalhadores haitianos que falavam o português com certa dificuldade. A facilidade na comunicação em português e sua assimilação pode se dar em razão do fato desses trabalhadores terem o contato com a língua espanhola. Tal fato pode ser verificado no depoimento pessoal do autor K. C., na reclamação trabalhista de rito sumaríssimo RTSum-04449-2013-084-09-00-4, em que as falas são gravadas pelo registro audiovisual e o autor expressa algumas palavras em espanhol, como forma de se fazer compreender.

Contudo, o questionamento que norteou a pesquisa foi: O Poder Judiciário Trabalhista encontra-se habilitado para compreender as demandas do trabalhador imigrante haitiano que se expresse unicamente na língua *créole*?

O que se observou foi o grande esforço dos magistrados trabalhistas em compreender os imigrantes haitianos em seus depoimentos pessoais, como forma de otimizar os trabalhos, sem a necessidade de designação de tradutor. Nota-se também que nos autos RTOrd-25923-2013-013-09-00-04, o autor falava a língua *créole* e um pouco de francês. Esse caso é emblemático para a pesquisa, pois representa o descompasso da realidade com as previsões e determinações legislativas, porque, nesses autos, o magistrado trabalhista designou a Sra. L. B. como intérprete do autor para a próxima audiência.

Inegáveis são os desdobramentos da intensa corrente migratória haitiana para o Brasil. O desenvolvimento metodológico aplicado ao longo da pesquisa sinaliza que os imigrantes haitianos que se encontram no Estado do Paraná buscam amparo no Poder Judiciário, no que tange às suas demandas trabalhistas.

No entanto, verificou-se que, em que pese boa parte desses trabalhadores saber se expressar na língua portuguesa, ainda que com dificuldades, o Poder Judiciário Trabalhista necessita de uma melhor estruturação para a compreensão da fala desses trabalhadores.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BEBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

GERMANI, Gino. **Sociologia da modernização: estudos teóricos, metodológicos e aplicados a América Latina**. São Paulo: Mestre Jou, 1974.

GRONDIN, Marcelo. **Haiti: cultura, poder e desenvolvimento**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

PEIXOTO, João. **As teorias explicativas das migrações: teorias micro e macro-sociológicas**. Disponível em:

<<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2037/1/wp200411.pdf>>. Acesso em 13 jun.2015.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo trabalhista de conhecimento**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2005.

SASAKI, Elisa Massae; ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Teorias das migrações internacionais**. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/migt16_2.pdf>. Acesso em 13 jun. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Lógico-Philosophicus*. Tradução e apresentação de José Arthur Giannotti. São Paulo: Companhia Editora Nacional/ Universidade de São Paulo, 1968.